



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Prorrogação do Contrato nº 2019005, firmado entre a Câmara Municipal de Tailândia/PA., e a empresa Total Publicidade e Serviços (CNPJ n.º 19.426.193/0001-75) para atender às necessidades da Câmara Municipal de Tailândia – por mais 12 meses - Possibilidade – Inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

1. DA CONSULTA

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de prorrogação de contrato de prestação de serviços de produção de vídeos que inclui captação e edição de imagens das sessões ordinárias e extraordinárias e solenes do Poder Legislativo, decorrente de processo de licitação na modalidade pregão presencial de nº 9/2019-003- CMT.

Juntou aos autos justificativa e informações sobre a dotações orçamentárias por onde correrão as despesas, onde encontra-se demonstrado o interesse da Administração e do prestador de serviços em renovar a validade do contrato por um período de 12 meses, mantendo os valores mensais.

Após as medidas internas, os autos foram encaminhados para manifestação Jurídica.

2. PARECER

Preliminarmente, vale ressaltar que a Lei nº 8.666/93, estabelece em seu art. 57, caput, a regra a ser seguida quanto a duração dos contratos administrativos regidos por essa Lei. Entende-se por duração ou prazo de vigência o período em que os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratantes.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e contratos administrativos, todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência, conforme prevê o inciso IV, do art. 55 da referida norma. Igualmente, de acordo com o § 3º, do art. 57 é vedado contrato com prazo de



validade indeterminado. Nos exatos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, os contratos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

Nesse sentido, segundo o princípio da anualidade previsto no art. 165, § 5º da Carta Política de 1988, a lei orçamentária é anual. Assim, o período de vigência do orçamento é denominado exercício financeiro, que por força do art. 34 da Lei nº 4.320/64, coincide com o ano civil, ou seja, de 1ª de janeiro a 31 de dezembro.

Contudo, cabe salientar que a questão da duração/vigência dos contratos administrativos apresenta distinções conforme a natureza do mesmo. A exemplo dos contratos de execução continuada, como no caso, que se impõe ao contratado o dever de realizar uma conduta que se renova quando houver interesse da Administração Pública.

Em termos Jurídico, observe-se que o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza a prorrogação dos contratos, cujo objeto enquadra-se como prestação de serviços contínuos, isto é, contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes do Poder Público, como no caso, a gravação e edição das imagens das sessões em Plenário da Câmara Municipal são serviços permanentes e contínuos.

Acerca do tema, colheu-se o entendimento do Administrativista Jessé Torres Pereira Júnior que providenciou sintético conceito atinente a serviço de natureza contínua, conceituando-o como “aquele cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal”.

Dentro dessa perspectiva, formou-se entendimentos doutrinário e jurisprudencial, de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Neste sentido, o contrato de prestação de serviços de produção de vídeos que inclui captação e edição de imagens das sessões ordinárias e extraordinárias e solenes do Poder Legislativo, pela sua essencialidade e habitualidade, são considerados serviços de natureza contínua e tem possibilidade de prorrogação em até 60 meses, nos termos do disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, vejamos o texto legal:



“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Vê-se, então, que a regra legal vigente determina que, para os serviços de natureza contínua – hipóteses em apreço -, poderá o prazo inicial de vigência ser estendido de forma sucessiva, até que se atinja o prazo máximo de 60 (sessenta) meses ou cinco anos.

Assim, a prorrogação de prazo nestes contratos, é, pois, uma faculdade que a lei confere à autoridade administrava, que a exercerá dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela força do cargo público que ocupa, diante das circunstâncias de economia de custos, que em vez de realizar um novo processo licitatório, de inexigibilidade ou dispensa, que por si só já é muito mais dispendioso, deve buscar obter os preços e condições mais vantajosas com a prorrogação do contrato que vem adequadamente atendendo as necessidades da administração e ao interesse público como um todo.

Prosseguindo, note-se que o contrato de nº 2019005, prevê em sua Cláusula Quinta, a expressa possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, nos termos previstos em Lei.

Pela mencionada cláusula contratual, está devidamente configurada a possibilidade jurídica de prorrogação do prazo do referido contrato, por conveniência administrativa da Contratante, considerando-se o bom desempenho apresentado pela empresa na prestação de serviços de captação, edição de imagens e produção de vídeos das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes do Poder Legislativo de Tailândia. Isto nos parece suficiente para enquadramento como serviço de natureza contínua, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações.

Pelo que se observa, a prestação dos serviços contratados constitui uma necessidade permanente do Poder Legislativo Municipal, o que demonstra a necessidade de manutenção do contrato pela sua essencialidade para a contratante. Portanto, o objeto do contrato se insere na categoria de serviços de natureza contínua,



com possibilidade legal de prorrogação do prazo de vigência, nos termos do disposto do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

A prorrogação do contrato de prestação de serviços de captação, edição de imagens e produção de vídeos das Sessões do Poder Legislativo, como serviço de natureza contínua, ao teor do preceituado no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, possibilita a geração de economias para a Administração uma vez que não terá, a cada exercício, iniciar um novo e dispendioso processo de licitação, culminando com a celebração de um novo contrato.

Assim, não vemos óbice, na prorrogação contratual, porque o contrato tem por objeto a prestação de serviços de captação, edição de imagens e produção de vídeos, o que são considerados de natureza contínua e tem por finalidade atender necessidades permanentes da administração pública, razão pela qual não pode sofrer solução de continuidade, sob pena das Sessões deixarem de ser documentadas e acompanhadas pela população do Município, em evidentes prejuízos as atividades legislativas.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela viabilidade jurídica de prorrogação do prazo contratual, considerando que há disposição legal para consubstanciar tal ampliação, de acordo com o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pelo período de 12 (doze) meses e os valores, conforme justificativas, encontram-se compatíveis aos preços praticados no mercado.

É o Parecer, S. M. j.

Tailândia, 23 de dezembro de 2019

Emanuel Pinheiro Chaves
Advogado OAB/PA